



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica nº 30,
de 2019

*Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 895, de 6 de
setembro de 2019.*

Júlia Marinho Rodrigues
Consultora de Orçamento e
Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:
<http://www2.camara.leg.br/structure/adm/conof>
e-mail: conof@camara.gov.br

Setembro de 2019

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA N° 30, de 2019

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 895, de 06 de setembro de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que *“Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 895/2019 altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, especialmente para permitir a emissão da Carteira de Identidade Estudantil também pelo Ministério da Educação, de forma gratuita e preferencialmente no modelo digital.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Na proposta, mantém-se a prerrogativa das entidades atualmente previstas na Lei nº 12.933, de 2013, de emitir o documento, e são acrescidas novas possibilidades, de modo que a carteira pode ser emitida também por entidades estudantis distritais e por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação, desde que em obediência ao modelo padronizado.

De acordo com a Exposição de Motivos, a carteira digital modernizará a maneira como se realiza a emissão da Carteira de Identidade Estudantil, simplificando a vida do estudante, o que representará um relevante avanço tecnológico, com mais eficiência, menos burocracia e redução de eventuais fraudes.

Além disso, a medida estabelece que o Ministério da Educação fica autorizado a criar e manter o Cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, um cadastro nacional dos estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a ser preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao Ministério da Educação e pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam esses níveis e modalidades de educação e ensino. Também está previsto que ato do Ministro da Educação disporá sobre a inclusão dos estudantes de educação básica no cadastro do Sistema Educacional.

Segundo a Exposição de Motivos, iniciativa permitirá a construção de uma grande base nacional cadastral de estudantes, integrada, que trará diversos benefícios, não somente para o discente, que terá facilitada a comprovação de sua regularidade escolar, para fins de aquisição da meia-entrada, como para a sociedade como um todo, haja vista que a análise dos dados cadastrados permitirá a análise e o aperfeiçoamento das políticas públicas estudantis.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, determina que “o exame de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Em relação à LRF, deve-se analisar se a MPV 895/2019 provoca repercussão negativa no âmbito dos Orçamentos da União – isto é, se há na MP renúncia de receita ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Pois, em caso positivo, é necessária a observância de um conjunto de requisitos impostos pela LRF, concernentes, em especial, à:

a) apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º), acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º);

b) demonstração pelo proponente, no caso de redução da receita, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I) ou, no caso de aumento de despesa, da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º), e, em ambos os casos, de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º);

c) indicação de medidas de compensação por meio do aumento de receita (art. 14, inc. II) ou redução permanente de despesa, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 2º).

De antemão, registe-se que as disposições da MPV 895/2019 não acarretam renúncia de receita para a União, de modo que não cabe analisar o item b). Resta, contudo, o exame da proposição sob a ótica da despesa pública. Em relação ao primeiro item (a) como apresentado na Exposição de Motivos, há um impacto para a realização ações que é de R\$ 15,5 milhões, sendo: R\$ 5,0 milhões para a implantação do Sistema Educacional Brasileiro e da ID-digital e R\$ 10,5 milhões para a sua manutenção.

Em que pese a MPV 895/2019 indicar expressamente o impacto orçamentário esperado, não há informações sobre a metodologia de cálculo que permitiu a obtenção do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

valor estimado, conforme exigido pelo artigo 16, § 2º da LRF. Da mesma forma, não foram apresentadas as medidas de compensação exigida por força do artigo 114 da LDO 2019¹ que diz: *“As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Conclui-se, portanto, pelo não atendimento dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 100 da LDO 2019 c/c o art. 17 da LRF, segundo os quais as proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Art. 114 da LDO 2019, por não indicar as medidas de compensação para fazer frente à despesa criada com a implantação do Sistema Educacional Brasileiro e da ID-digital e de sua manutenção.

São esses os subsídios.

Brasília, 11 de setembro de 2019.

Júlia Marinho Rodrigues

Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD

¹ Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018.